



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.254 - SP (2013/0131070-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GONZALEZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : VALTER SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER FERNANDES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

2. Se o recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento está restrito à análise de questão relacionada à liminar e se já foi decidido, por sentença, o próprio mérito da ação originária, manifesta é a prejudicialidade do presente recurso especial por superveniente perda de objeto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.254 - SP (2013/0131070-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GONZALEZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : VALTER SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER FERNANDES MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS GONZALEZ e OUTRO contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PERDA DO OBJETO.

1. No curso de recurso especial interposto contra acórdão que decidiu acerca da manutenção do indeferimento do pedido de aditamento da petição inicial, sobrevindo sentença que resolve o mérito da ação originária, ocorre fato superveniente e determinante do esvaziamento da pretensão recursal, cessando, diante da perda de objeto, o interesse de agir do recorrente.

2. Recurso especial prejudicado."

Colacionando julgados desta Corte, os agravantes alegam que o recurso especial não perdeu o objeto, pois, segundo aduzem, "a r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, quando provido, substituindo a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, irá atingir todos os atos processuais posteriores à decisão recorrida, inclusive a sentença que, no caso, não adquire a mesma a qualidade de autoridade de coisa julgada material".

Requerem, assim, o provimento do presente agravo regimental a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.254 - SP (2013/0131070-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

2. Se o recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento está restrito à análise de questão relacionada à liminar e se já foi decidido, por sentença, o próprio mérito da ação originária, manifesta é a prejudicialidade do presente recurso especial por superveniente perda de objeto.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, considerando o ofício encaminhado pelo TJ/SP (fl. 224/238) informando o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação e rejeitou o agravo retido, julgou prejudicado o recurso especial interposto pelos ora agravantes por superveniente perda de objeto.

Nas razões do presente recurso, os agravantes, colacionando julgados desta Corte, defendem a tese de que a superveniência de sentença que resolve o mérito da ação originária não prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória.

Com efeito, a observância do entendimento de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser feita com ponderação, uma vez que a perda de objeto do agravo há de ser aferida concretamente, cotejando-se o conteúdo da sentença com o que se busca no agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, em determinados casos, a prolação da sentença esvazia o conteúdo do agravo de instrumento, enquanto que, em outras situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a sentença.

Corroborando esse entendimento, colaciono o escólio de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 8ª edição:

"Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevivendo sentença.

(...)

Aliás, a possibilidade de convivência entre agravo de instrumento e apelação interpostos no bojo de um mesmo processo - mas obviamente contra decisões distintas - está prevista na própria legislação. Com efeito, o *caput* do art. 559 do CPC é claro ao determinar que 'a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo'. Tem-se aí, pois, uma nítida demonstração de que nem sempre o agravo de instrumento pendente de julgamento perderá o objeto quando sobrevier sentença: tanto que, interposta apelação contra tal sentença, terá precedência o julgamento do agravo" (fl. 177).

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Corte Especial, pacificou o entendimento de que a constatação da perda de objeto do recurso especial, em casos como o da espécie, depende da averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a verificar a existência de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.11.2015.)

Sobre o tema, cito, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. CRITÉRIO DA HIERARQUIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. (...)

2. A superveniente prolação de sentença nos autos originários não implica, necessariamente, a perda do objeto do agravo de instrumento, a qual dependerá da matéria devolvida ao Tribunal bem como do conteúdo da sentença. Precedente.

(...)

5. Recurso especial conhecido e desprovido." (Quinta Turma, REsp n. 547.415/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 29.6.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser observada com ponderação e a perda de objeto do agravo há de ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (Quarta Turma, REsp n. 962.117/BA, de minha relatoria, DJe de 5.9.2011.)

No presente caso, é evidente que há perda do objeto do recurso especial, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria debatida no agravo de instrumento foi abordada no julgamento do mérito quando da prolação da sentença.

Isso porque a pretensão contida no agravo de instrumento consistia, entre outras coisas, em reconhecer a possibilidade de aditamento da petição inicial (ação declaratória de quitação da obrigação decorrente de compromisso de compra e venda de imóvel) a fim de se fazer incluir no polo passivo o terceiro adquirente do bem imóvel, recebido por meio de dação em pagamento e, por conseguinte, anular a escritura pública e afastar o pedido de adjudicação compulsória do imóvel.

Consulta ao sistema de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela que, em 19.4.2013, foi prolatada sentença (processo n. 0007819-62.2011.8.26.0564), posteriormente confirmada pelo acórdão proferido em sede de apelação (publicado em 15.1.2014 e transitado em julgado em 29.1.2015), que rejeitou o pedido de adjudicação compulsória formulado pelos autores, ora agravantes, por outro motivo, que não a nulidade da escritura de dação em pagamento, qual seja, a inexistência de prova do pagamento do preço do imóvel. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da decisão singular:

"No que tange ao pedido de adjudicação compulsória, inviável o seu acolhimento, mas não pelo fundamento aduzido pelos réus para fins de recusa à outorga da escritura (dívidas particulares, falta de "recompra", etc.), mas, porque, além de inexistir de prova do pagamento do preço (fls. 379 e 363/364), pressuposto à adjudicação compulsória, inviável a compensação entre dívidas que não são certas, líquidas e exigíveis, ainda mais quando há indefinição entre as figuras de credor e de devedor (fls. 11).

Tal qual o distrato para fins de retirada do sócio da sociedade empresarial, o contrato de compra e venda também guarda autonomia, ainda que se diga parte do preço tenha sido carreado originalmente à integralização do capital social.

Ademais, unívocas as obrigações lá consignadas (45 parcelas mensais – R\$ 45.000,00), dá-se primazia à obrigatoriedade do contrato entre as partes.

Inviável cominar-se ao réu o dever de liquidação de obrigações societárias, devendo o pagamento operar-se individualmente, respeitada a autonomia do devedor (patrimonial, inclusive), até por conta da diversidade de disciplina quanto a definição de responsabilidade pelo pagamento (dívidas fiscais, por exemplo)."

Dessa forma, constata-se que a superveniência da sentença de mérito, após o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença, ocasionou a perda do objeto do recurso especial.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras da decisão que julgou prejudicado o recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131070-4

AgRg no
REsp 1.382.254 / SP

Números Origem: 02605838420118260000 2605838420118260000 5640120110078195

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GONZALEZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO
RECORRIDO : VALTER SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER FERNANDES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GONZALEZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURO CASTRO DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : VALTER SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALTER FERNANDES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.